

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lpr16cv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/01/2025 Projeto de lei nº 14/2025 Protocolo nº 17/2025 Processo nº 17/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a implantação do programa de banco de currículos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Banco de Currículos para mulheres em situação de vulnerabilidade social e de violência doméstica e familiar, com o objetivo de promover a inclusão no mercado de trabalho e a independência econômica dessas mulheres.

Art. 2º O Programa previsto nesta Lei, terá as seguintes diretrizes:

I - Criação de um banco de currículos onde as mulheres poderão se cadastrar, tornando-se visíveis para potenciais empregadores.

II - Parceria com empresas públicas e privadas para promover a divulgação das vagas de emprego disponíveis e incentivar a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade social e de violência doméstica.

III - Oferta de capacitação e qualificação profissional, em parceria com instituições de ensino e organizações não governamentais, para preparar as mulheres para o mercado de trabalho.

IV - Atendimento psicológico e social às mulheres participantes do Programa, visando ao fortalecimento emocional e à superação de traumas decorrentes da violência doméstica.

V - Campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão de mulheres em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho.

Art. 3º O Banco de Currículos será gerido pela Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania (Setasc), que deverá:



I - Desenvolver uma plataforma digital acessível, onde as mulheres possam se cadastrar e atualizar seus currículos.

II - Garantir a segurança e a privacidade das informações fornecidas pelas participantes.

III - Promover eventos de networking e feiras de emprego, facilitando o contato entre as mulheres e potenciais empregadores.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As formas de violência abrangem atos de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

É importante destacarmos que a violência doméstica e a vulnerabilidade social são questões que afetam um grande número de mulheres no Estado de Mato Grosso. O Programa de Banco de Currículos visa proporcionar uma alternativa eficaz para a reintegração dessas mulheres no mercado de trabalho, oferecendo não apenas oportunidades de emprego, mas também formação e apoio psicológico.

Nesse sentido, a medida que propõe a inclusão econômica é fundamental para a autonomia e a segurança dessas mulheres, contribuindo para a redução da violência e a promoção da igualdade de gênero.

A aprovação deste projeto é uma importante medida para garantir os direitos das mulheres em nossa sociedade e promover um futuro mais justo e igualitário.

Por essa razão, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual